

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa PROCESSO: R 092374/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 019255/2010

AUTUADO: SECOP- Serviços e Comércio Pinheiro Ltda.

RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

A recorrente foi autuada por "transporte de 753,60 m³ de lenha nativa oriunda de APEF 0065747-A, pertencente a fazenda São Vicente, município de Santa Vitória-MG para a carvoeira da Secop, sem os documentos de controle ambiental obrigatórios. Outras cominações foi emitido o DAE n.º 1500226920192, referente a taxa de reposição florestal devida".

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 24/04/2014 e correspondência enviada pelo IEF/Núcleo de Auto de Infração em 28/04/2014 com aviso de recebimento datado em 30/04/2014. Recurso contra a decisão protocolado em 12/05/2014 devendo ser considerado tempestivo.

Em síntese a recorrente alega o seguinte:

- a decisão proferida pelo Diretor Geral do IEF não foi fundamentada. O parecer técnico acostado aos autos não foi conclusivo e o parecer jurídico apenas restringiu-se a falar sobre a legalidade do auto de infração lavrado:
- não foram considerados os fundamentos trazidos na liminar ou no mérito. Sequer foram verificadas as atenuantes que a SECOP faz jus, quais sejam: alíneas c; d; f e i do inciso I do art. 68 do Decreto 44.844/08;
- não houve a descrição de como se chegou ao valor da multa e que o agente fiscalizador fez a mensuração no famoso "olhometro" sem dispensar qualquer acuidade no momento da fiscalização;
- desde 21/10/2009 a Recorrente for força de uma Notificação Extrajudicial estava impedida de adentrar no imóvel denominado Fazenda São Vicente. Dessa forma não pode ser penalizada pelo transporte realizado por terceiros;
- que as testemunhas arroladas no A.I. são servidores do IEF o que gera a nulidade do ato administrativo;
- não houve impacto ambiental significativo;

Ao final a Defendente requer, preliminarmente, a decretação da nulidade do auto de infração. Não sendo possível, requer a aplicação das atenuantes elencadas e o parcelamento do débito eventualmente reconhecido.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 350, do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o

11/

embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$25.476,88 (vinte e cinco mil e quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Analisando as peçás do processo verifica-se que a empresa recorrente não apresenta qualquer documentação que comprove o eventual transporte de produtos da flora da forma devida. O volume de lenha nativa descrito no auto de infração não ultrapassa o volume autorizado segundo a APEF n.º 0065747-A, documento mencionado na descrição da infração.

No caso em tela o Laudo Técnico (fl. 36 e 37) não poderia ser conclusivo uma vez que a vistoria fora realizada em 27/04/2012, ou seja, quase 02 (dois) anos após a lavratura do auto de infração (21/07/2010) e não havia mais produtos/subprodutos da flora nativa no local. Ao contrário do que afirma a defesa a decisão do Diretor Geral do IEF foi devidamente fundamentada e homologada, conforme se vê na fl. 42 e publicação da decisão no Diário Oficial de Minas Gerais em 24/04/2014 (fl. 45).

O auto de infração faz referência à APEF n.º 0065747-A. Essa APEF é relativa ao processo de intervenção ambiental n.º 06020000096/08 (fl. 31). Verifica-se que a propriedade em questão, Fazenda São Vicente / município de Santa Vitória/MG, possui uma área de Reserva Legal de 68,73 ha. Dessa forma no entendimento desse relator a Recorrente faz jus à atenuante "f" do item I do art. 68 do Decreto 44.844/08, devendo a multa ser reduzida em até 30%, ou seja, amortizada em R\$7.643,06. Entende-se, ainda, que a Defendente não faz jus às outras atenuantes elencadas na defesa.

No entendimento desse relator, a questão das testemunhas levantada pela defesa, qual seja, serem funcionários do IEF, não seja condição determinante para decretar a nulidade do auto de infração conforme se requer.

A empresa não pode se isentar de culpa mesmo na hipótese de se considerar a citada Notificação Extrajudicial, uma vez que, pelo menos estaria concorrendo para a prática da infração ou para obter vantagem dela. Dessa maneira essa alegação também não merece prosperar.

CONCLUSÃO

Ricardo Afonso Costa Leite Analista Ambiental – IEF Masp: 436.169-7

2